



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 65/97

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Pulquério Aleluia Ribeiro Rodrigues.

Diploma Ministerial n.º 66/97

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Maria Nunes Anacleto.

Ministério da Cultura, Juventude e Desportos:

Despacho:

Determina a intervenção do Estado e a reversão para o Estado do Cinema Rodrigues, na província da Zambézia.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 67/97

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Águas e revoga o Diploma Ministerial n.º 172/92, de 21 de Outubro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 65/97

de 3 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Pulquério Aleluia Ribeiro Rodrigues, nascido a 16 de Julho de 1962, em Zambézia — Mocuba.

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Junho de 1997. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 66/97

de 3 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Maria Nunes Anacleto, nascido a 18 de Agosto de 1942, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Junho de 1997. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DA CULTURA, JUVENTUDE E DESPORTOS

Despacho

O «Cinema Rodrigues», sito no talhão n.º 47, da localidade de Gurulé, distrito do Gurulé, província da Zambézia, encontra-se na situação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 35/75, de 4 de Dezembro, conjugado com as alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Nesta conformidade, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa.
2. A reversão a favor do Estado do «Cinema Rodrigues» incluindo todo o seu equipamento que fica sob gestão do Instituto Nacional de Cinema
3. Ficam sem efeitos todas as formas de representação do referido Cinema anteriormente existentes.

Ministério da Cultura, Juventude e Desportos, em Maputo, 7 de Agosto de 1997. — O Ministro da Cultura, Juventude e Desportos, *José Mateus Muária Katupha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 67/97

de 3 de Setembro

O Diploma Ministerial n.º 44/96, de 17 de Abril, que estabelece o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Habitação, acolhe e consagra a Direcção Nacional de Águas, criada pelo Diploma Ministerial n.º 25/87, de 13 de Janeiro, e funcionando ao abrigo do Regulamento Interno aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 172/92, de 21 de Outubro.

A experiência acumulada aconselha a proceder a alguns ajustamentos na sua organização e funcionamento, a redefinir as funções e competências dos seus órgãos.

No âmbito das competências definidas no Decreto Presidencial n.º 8/95, de 26 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Águas que faz parte do presente diploma ministerial.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 172/92, de 21 de Outubro.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 22 de Abril de 1997. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

Regulamento Interno da Direcção Nacional de Águas

CAPÍTULO I

Natureza, funções e competências

ARTIGO 1

A Direcção Nacional de Águas, é o órgão do Ministério das Obras Públicas e Habitação responsável pela gestão estratégica e integrada dos recursos hídricos bem como pelo abastecimento de água potável às populações e saneamento.

ARTIGO 2

São funções da Direcção Nacional de Águas promover:

- a) A definição de políticas de desenvolvimento e aproveitamento dos recursos hídricos, do abastecimento de água potável e saneamento;
- b) A inventariação e o balanço de forma permanente, dos recursos hídricos e das necessidades de água a nível nacional, regional e de bacia hidrográfica, estabelecendo e operando para tal o adequado sistema de informação;
- c) A elaboração e controlo da implementação dos esquemas gerais e de outros estudos técnico-económicos para o planeamento a curto, médio e longo prazos, do aproveitamento, conservação e desenvolvimento dos recursos hídricos do País;
- d) A execução de investimentos em estudos e projectos, construção, montagem e manutenção dos aproveitamentos fundamentais de gestão de água, nomeadamente de armanezamento, derivação, transporte e de regularização fluvial, assegurando a sua correcta exploração;
- e) A elaboração da legislação sobre águas e fiscalizar o seu cumprimento, nomeadamente nos seus aspectos de uso, protecção e qualidade e no concernente a águas internacionais;
- f) O desenvolvimento da base técnica e material do País necessária para assegurar uma crescente auto-suficiência nacional e local na solução dos problemas de abastecimento de água potável e saneamento

2. É ainda função da Direcção Nacional de Águas assegurar a execução de investimentos para estudos, projectos e obras de abastecimento de água potável e saneamento, promovendo e supervisionando a eficiente gestão e manutenção das mesmas.

ARTIGO 3

São competências da Direcção Nacional de Águas:

- a) Implementar a Política Nacional de Águas e propor os ajustamentos necessários;
- b) Garantir a recolha e tratamento de dados sobre a qualidade e quantidade dos recursos hídricos e inventariar as necessidades de água;
- c) Elaborar planos de ocupação hidrográfica ou hidrogeológica das bacias hidrográficas havidas como prioritárias;
- d) Desenvolver a prevenção hidrográfica, especialmente os sistemas de avisos de cheias;
- e) Elaborar e dirigir a execução de estudos e projectos, contratar a execução de obras, controlar os investimentos do sector;
- f) Propor a adopção das medidas necessárias à gestão correcta das bacias hidrográficas;
- g) Garantir o cumprimento da legislação sobre águas e elaborar projectos das medidas legislativas, designadamente nos aspectos de uso, protecção e qualidade;
- h) Incentivar o desenvolvimento de construção de sistemas de abastecimento de água potável e saneamento;
- i) Adotar as medidas para garantir a correcta exploração e o controlo de segurança das obras hidráulicas;
- j) Incentivar a investigação no domínio da hidráulica e dos recursos hídricos e promover campanhas de formação, educação e divulgação da problemática da gestão de águas;
- k) Assegurar a entrada em funcionamento das Administrações Regionais de Águas e, transitoriamente, exercer as suas funções competindo-lhe, nomeadamente, assegurar o processo de licenciamento e concessão e organizar a fiscalização e o policiamento das águas.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

ARTIGO 4

1. A Direcção Nacional de Águas está organizada da seguinte forma:

- a) Direcção;
- b) Colectivo de Direcção;
- c) Conselho Técnico;
- d) Departamentos;
- e) Gabinetes;
- f) Repartições.

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 5

A Direcção Nacional de Águas é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, nomeados em comissão de serviço, pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 6

São competências do Director Nacional:

- a) Dirigir e orientar todas as actividades dos órgãos da Direcção Nacional de Águas, no sentido da integral execução dos seus objectivos;

- b) Providenciar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor;
- c) Dar parecer sobre assuntos de competência da Direcção Nacional de Águas, quando superiormente solicitado;
- d) Apresentar a despacho do Ministro todos os assuntos que careçam de decisão superior;
- e) Corresponder-se directamente, pelas vias oficiais, com outros organismos estatais e entidades particulares sobre assuntos da competência da Direcção Nacional de Águas;
- f) Representar a Direcção Nacional de Águas em juízo e em actos oficiais;
- g) Propor superiormente as medidas que tenha por convenientes à melhoria dos Departamentos ou do seu funcionamento e que careçam de despacho ministerial;
- h) Zelar pelo cumprimento das normas relativas ao manuseamento da informação de carácter confidencial;
- i) Promover a elaboração e publicação dos relatórios anuais da Direcção Nacional de Águas;
- j) Designar, colocar e transferir o pessoal da Direcção Nacional de Águas pelas suas áreas de trabalho, sem prejuízo das competências dos órgãos superiores;
- l) Prestar informações anuais dos funcionários que lhe estão subordinados e rever, modificar ou confirmar as informações nos termos legais;
- m) Elaborar e submeter à aprovação do Ministério, os Planos e Programas da Direcção Nacional de Águas.

ARTIGO 7

Compete ao Director Nacional Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director Nacional na execução das funções que lhe são atribuídas;
- b) Exercer as funções que lhe forem confiadas pelo Director Nacional;
- c) Substituir o Director Nacional nas suas faltas, ausências ou impedimentos, desempenhando as funções que àquele competem.

ARTIGO 8

1. O Colectivo de Direcção é um órgão consultivo dirigido pelo Director Nacional que tem como função assisti-lo, nomeadamente analisando e dando parecer sobre questões fundamentais da actividade da Direcção Nacional de Águas e instituições tuteladas.

2. O Colectivo de Direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Nacional que a ele preside;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Chefes dos Gabinetes;
- e) Chefes de Repartições.

3. O Director Nacional poderá, sempre que achar necessário convidar outros quadros e especialistas para participar nos trabalhos do Colectivo de Direcção

ARTIGO 9

Ao Colectivo de Direcção cabe pronunciar-se, sobre:

- a) O Projecto da Política Nacional de Águas bem como o projecto dos Esquemas Gerais de Aproveitamento dos Recursos Hídricos e os respectivos ajustamentos periódicos;

- b) Aspectos mais relevantes da política geral de gestão estratégica dos recursos hídricos, sugerir que sejam apreciados pelo Conselho Nacional de Águas;
- c) Processos elaborados pela Direcção Nacional de Águas para serem submetidos à apreciação do Conselho Nacional de Águas;
- d) Medidas a implementar para aplicação dos princípios de correcta gestão estratégica dos recursos hídricos e para assegurar o cumprimento de diplomas legais e de orientações superiores;
- e) Estudos e projectos relativos à actividade da Direcção Nacional de Águas;
- f) Relatórios e projectos de planos e programas de actividade;
- g) A preparação, execução e controlo dos trabalhos em curso propondo as medidas necessárias para a sua eficaz realização;
- h) Os projectos de orçamento da Direcção Nacional de Águas;
- i) Necessidade de adopção de regulamentos e de normas técnicas que garantam a eficácia e segurança das infra-estruturas hidráulicas, cabendo-lhe ainda emitir parecer sobre os respectivos projectos;
- j) Acções de formação dos funcionários, definindo em particular os respectivos perfis técnicos, e apreciar os planos de admissão, promoção e dispensa dos mesmos, bem como as suas informações de serviço;
- l) O balanço periódico das actividades da Direcção Nacional de Águas e as acções necessárias ao bom desempenho das instituições tuteladas;
- m) A preparação, execução e controlo dos estudos e trabalhos relativos às bacias hidrográficas, especialmente os respeitantes às bacias de rios internacionais.

ARTIGO 10

O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Director Nacional o convoque.

ARTIGO 11

1. O Conselho Técnico é um órgão consultivo dirigido e convocado pelo Director Nacional de Águas, a quem cabe analisar e dar parecer sobre questões técnicas.

2. O Conselho Técnico é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Nacional que a ele preside;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Chefes dos Gabinetes.

3. O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente convidar outros técnicos e especialistas para tomarem parte nas reuniões do Conselho Técnico.

ARTIGO 12

O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director Nacional.

ARTIGO 13

Cabe ao Conselho Técnico pronunciar-se sobre:

- a) Estudos e Projectos de obras de abastecimento de água e saneamento, obras de armazenamento,

derivação e transporte de água e de regularização fluvial;

- b) Aspectos técnicos, económicos e financeiros relacionados com a construção, operação e manutenção de obras hidráulicas e sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- c) Matéria relativa à negociações e de acordos sobre rios internacionais;
- d) Normas técnicas sobre componentes dos sistemas de abastecimento de água e esgotos e outras obras hidráulicas;
- e) Adjudicação de obras e projectos.

SECÇÃO II

Estrutura

ARTIGO 14

1. Na Direcção Nacional de Águas funcionam os seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Água e Saneamento Urbano;
- b) Departamento de Gestão de Recursos Hídricos;
- c) Departamento de Planificação e Investimentos;
- d) Departamento de Água Rural.

2. Os Chefes de Departamento, são nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação sob proposta do Director Nacional.

ARTIGO 15

1. O Departamento de Água e Saneamento Urbano ocupa-se do abastecimento de água potável e o saneamento dos aglomerados populacionais urbanos, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Planear, promover e supervisionar o desenvolvimento geral dos sistemas de abastecimento de água potável, das redes de esgotos e sistemas de depuração de águas residuais, deposição de excreta e de drenagem pluvial urbana;
- b) Promover a realização de estudos e projectos e a supervisão das obras anteriormente referidas;
- c) Promover a investigação de técnicas de saneamento básico;
- d) Normalizar os componentes dos sistemas de abastecimento de água e esgotos;
- e) Promover a definição de políticas na área da sua actuação e supervisionar a aplicação das mesmas.

2. Cabe ainda ao Departamento de Água e Saneamento Urbano:

- a) Incentivar a criação de empresas e de serviços autónomos de abastecimento de água e de saneamento urbano;
- b) Assessorar os órgãos Municipais e outros órgãos locais na criação e reforço da capacidade técnica para operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento urbano;
- c) Supervisar e monitorar as acções de gestão, operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento.

ARTIGO 16

O Departamento de Gestão de Recursos Hídricos ocupa-se da gestão global dos Recursos Hídricos nos seus

aspectos quantitativos e qualitativos, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Definir as metodologias da gestão operacional e garantir a correcta administração dos recursos hídricos;
- b) Elaborar os planos das bacias hidrográficas, os esquemas gerais dos aproveitamentos de recursos hídricos e promover a sua execução e supervisão;
- c) Elaborar os documentos a serem submetidos ao Conselho Nacional de Águas;
- d) Planear, elaborar ou promover a realização de estudos e projectos no âmbito dos recursos hídricos;
- e) Garantir a elaboração dos planos de ocupação hidrográfica ou hidrogeológica das bacias hidrográficas tendo em atenção as características de cada região, suas prioridades e planos de desenvolvimento;
- f) Definir a metodologia de recolha de dados sobre a qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e o transporte de sedimentos, bem como supervisionar a execução e garantir o processamento dos dados, manter actualizados os seus registos e promover a publicação de anuários hidrologicos;
- g) Zelar pela manutenção do equilíbrio ambiental promovendo a adopção de normas de qualidade de água;
- h) Definir normas de conservação e segurança dos aproveitamentos hidráulicos e garantir o seu cumprimento;
- i) Promover a inspecção, inventariação e registo de infra-estruturas hidráulicas, em articulação com as Administrações Regionais de Águas;
- j) Realizar estudos e projectos necessários à correcta participação do país na gestão conjunta das bacias partilhadas;
- k) Garantir a elaboração e actualização do cadastral técnico nacional das utilizações concedidas de água;
- l) Promover a criação e garantir a operação de redes especiais para a prevenção hidrologica, especialmente os sistemas de avisos de cheias, coordenando para o efeito com outras instituições afins;
- m) Promover a entrada em funcionamento das Administrações Regionais de Águas e supervisionar a sua actividade.

ARTIGO 17

Ao Departamento de Planificação e Investimentos cabe planificar, executar e controlar os programas de desenvolvimento do sector, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Elaborar, executar e controlar o orçamento de investimentos;
- b) Coordenar os processos e a informação respeitante à cooperação internacional no sector de águas;
- c) Recolher e tratar dados estatísticos relativos aos programas de investimentos;
- d) Elaborar, em coordenação com outros Departamentos, os relatórios de desempenho de actividades da Direcção Nacional de Águas;
- e) Dirigir o processo de elaboração de planos directores de abastecimento de água e saneamento e monitorar a sua implementação;

- f) Promover a capacitação institucional na área de planificação, monitoramento e avaliação de projectos.

ARTIGO 18

Ao Departamento de Água Rural, designado PRONAR, compete:

- a) Promover e coordenar as actividades de abastecimento de água às populações nas zonas rurais, através de tecnologia simples e apropriadas;
- b) Planear, promover e monitorar os programas de abastecimento de água a população rural através de poços e furos apetrechados de bombas manuais ou outros sistemas simples de extracção de água, promovendo a sua conservação e manutenção;
- c) Planear, promover e monitorar as acções de abastecimento de água, sua conservação e manutenção;
- d) Promover a criação de capacidade, a nível local, para execução do programa de água rural e o envolvimento do sector privado e das organizações da sociedade civil na actividade de água rural;
- e) Promover e supervisionar os planos provinciais de abastecimento de água rural apoiando a sua preparação e organização e mantendo actualizado o inventário das fontes de abastecimento de água bem como da sua operacionalidade;
- f) Promover a investigação de novas tecnologias, sempre que possível com base nos recursos locais, e elaborar normas de aplicação prática dessas tecnologias, tendo em conta a sua viabilidade técnica, económica e institucional e possível padronização;
- g) Promover um sistema de informação das acções do Programa Nacional de Água Rural, para avaliação e planificação técnico-económica do abastecimento de água rural.

ARTIGO 19

1. Na Direcção Nacional de Águas funcionam os seguintes gabinetes:

- a) Gabinete do Programa Nacional de Saneamento a Baixo Custo;
- b) Gabinete dos Rios Internacionais.

2. Os Chefes dos Gabinetes têm estatuto de Chefe de Departamento.

3. Os Chefes dos Gabinetes são nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação sob proposta do Director Nacional.

ARTIGO 20

Ao Gabinete do Programa Nacional de Saneamento a Baixo Custo compete a promoção e coordenação das actividades de saneamento a baixo custo nas zonas rurais e peri-urbanas, para salvaguardar a saúde pública e o bem-estar das populações, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover a definição de políticas e normas relativas ao saneamento a baixo custo e supervisionar a sua aplicação;
- b) Elaborar e promover planos e projectos específicos de saneamento a baixo custo e submetê-los a aprovação;

- c) Promover e incentivar a utilização de tecnologias simples e de baixo custo, bem como o uso de materiais locais na construção de latrinas e no saneamento de águas residuais e pluviais;
- d) Promover a pesquisa de tecnologias alternativas de baixo custo, para atender as zonas densamente povoadas e outras de difícil abordagem técnica;
- e) Criar e promover um sistema de informação tendo em vista a facilitar a planificação, avaliação e a divulgação e promoção do Programa.

ARTIGO 21

Ao Gabinete dos Rios Internacionais compete promover e coordenar a realização dos estudos e acções necessárias ao desenvolvimento da cooperação internacional no domínio da gestão dos recursos hídricos das bacias partilhadas, e nomeadamente:

- a) Apoiar na definição das linhas gerais sobre gestão partilhada dos rios internacionais, relacionando-se com as entidades nacionais competentes;
- b) Promover a realização de estudos e planeamento estratégicos do desenvolvimento dos recursos hídricos nas bacias internacionais e promover acordos de partilha de água;
- c) Organizar e manter actualizada a informação respeitante ao aproveitamento dos recursos hídricos, nas bacias partilhadas;
- d) Promover o monitoramento do cumprimento dos acordos sobre rios internacionais;
- e) Preparar a participação de Moçambique nas comissões conjuntas sobre rios internacionais.

ARTIGO 22

1. Na Direcção Nacional de Águas funcionam as seguintes Repartições:

- a) Repartição de Administração e Finanças;
- b) Repartição de Recursos Humanos.

2. Os Chefes de Repartição são nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação sob proposta do Director Nacional.

ARTIGO 23

A Repartição de Administração e Finanças cabe elaborar e controlar os planos financeiros e a gestão do orçamento corrente e do património, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Elaborar as propostas de orçamento corrente da Direcção de acordo com os planos e programas aprovados para os diversos sectores;
- b) Executar e controlar o orçamento de funcionamento;
- c) Zelar pelo património da Direcção;
- d) Tratar assuntos respeitantes ao expediente e ao arquivo geral, centralizando a recepção e expedição da correspondência da Direcção.

ARTIGO 24

A Repartição de Recursos Humanos cabe elaborar, executar e controlar os Planos de Formação e Gestão do Pessoal competindo-lhe nomeadamente:

- a) Recolher, analisar e consolidar dados sobre os Recursos Humanos, visando o dimensionamento do quadro de pessoal;

- b) Recolher, analisar e sistematizar os dados referentes aos quadros técnicos, de direcção e dos demais funcionários da Direcção Nacional de Águas, através dos processos individuais e/ou consultas;
- c) Exercer as actividades relacionadas com a classificação anual dos funcionários;
- d) Organizar e controlar os ficheiros e os processos individuais dos funcionários e manter actualizados os respectivos registos biográficos;
- e) Efectuar o levantamento de necessidades de formação no sector de águas, com vista a elaboração de planos de formação;
- f) Propor programas de formação para os quadros e técnicos do sector, acompanhando a sua implementação e os seus resultados;
- g) Planificar acções no âmbito da formação e especialização e propor programas de formação dos trabalhadores do sector de águas;
- h) Organizar e manter actualizados dados relativos aos trabalhadores do sector de águas;
- i) Elaborar e manter actualizados dados sobre as actividades, resultados e impacto dos programas de formação profissional no sector de águas;
- j) Realizar estudos sobre qualificadores profissionais e de novas categorias para o sector de águas.